



SALVADOR, BAHIA,  
QUINTA-FEIRA  
2 DE ABRIL DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.783



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	10
CÂMARAS .....	13
1º CÂMARA.....	13
2º CÂMARA.....	14
PAUTA DAS SESSÕES .....	15

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

##### Processos e-TCM nº 06489e26

##### Denúncia(s) com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR

##### Prefeitura de Buritirama

Denunciante: **Léo Miranda São Matheus** (Prefeito de Buritirama)

Denunciada(s): **Arival Marques Viana** (ex-Prefeito)

**Raquel Silva do Vale** (Presidente da Câmara Municipal)

**Odair Ribeiro de Souza** (ex-Presidente da Câmara Municipal)

Exercício Financeiro: **2024/2026**

Relator: **Conselheiro Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta denúncia com pedido cautelar foi apresentada em **10/03/2026** pelo Prefeito de **Buritirama**, Sr. **Léo Miranda São Matheus**, contra o ex-Prefeito deste Município, Sr. **Arival Marques Viana**, e o Presidente da Câmara à época dos fatos, Sr. **Odair Ribeiro de Souza**, por supostas irregularidades relacionadas à elaboração da **Lei Municipal nº 248/2024**, publicada e sancionada em **27/11/2024**, instituindo novo plano de Carreira dos Profissionais do Magistério na Prefeitura, sem respaldo orçamentário.

O denunciante - e atual Prefeito de **Buritirama** - alega que o ex-Gestor, após perder as eleições municipais de 2024, conseguiu aprovar, junto à Câmara Municipal e em regime de urgência, a **Lei Municipal nº 248/2024**, cujas disposições "resultam em claro aumento da despesa com pessoal, criando diversas gratificações e progressões genéricas", podendo gerar acréscimos de até 100% sobre o salário-base dos servidores, "impactando e ultrapassando o limite de gastos com pessoal e com risco aos demais serviços essenciais da população", descumprindo os artigos 16, 20 e 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.

Informou que a Lei Municipal foi aprovada sem a apresentação da "estimativa de impacto orçamentário e financeiro", exigido pelo art. 113, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), violando a "regra de ouro" sobre controle de gastos públicos, e sancionada "sem que houvesse prévia dotação orçamentária suficiente para atender



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

às novas projeções de despesa” ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exigido pelo art. 169, da Constituição Federal e pelo art. 162, da Constituição do Estado da Bahia.

Também alegou a atual que gestão elaborou um relatório técnico de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, cuja *“implantação do novo plano de carreira elevaria o índice de despesa com pessoal para alarmantes 62,25% da Receita Corrente Líquida (RCL)”*, descumprindo o limite máximo de 54% de gastos com pessoal e que, segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, *“não existia previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 e nas leis orçamentárias seguintes”*.

Ainda, sustentou a nulidade da norma por *“vício de origem e desvio de finalidade”*, em afronta aos princípios da moralidade e eficiência administrativa, motivo pelo qual a Lei Municipal seria inconstitucional, justificando a intervenção desta Corte de Contas para realizar *“controle incidental de constitucionalidade”* para fins de suspensão dos seus efeitos, respaldado pelo Enunciado da Súmula 347 do STF, havendo violação o art. 13 da Constituição do Estado da Bahia, aos princípios do art. 37, da Constituição Federal.

Nesses termos, requer o recebimento da denúncia e requer, cautelarmente, *“a imediata sustação de qualquer ato administrativo que implique em pagamento decorrente da Lei Municipal nº 248/2024”*, comprovado o *fumus boni iuris* com a *“nulidade de pleno direito e a inconstitucionalidade incidental da Lei”* e o *periculum in mora* com a *“iminência de pagamentos irreversíveis de natureza alimentar que asfixiam a saúde financeira municipal”*, com procedência das irregularidades, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da norma e demais sanções aos responsáveis.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de representação do Município; procuração; Impacto Orçamentário Atual. Reajuste dos servidores; Relatório Atual de impacto orçamentário; e documentos da tramitação da Lei Municipal nº 248/2024 e Legislação Orçamentária.

Considerando a relevância do objeto, antes de decidir sobre os pedidos cautelares, esta Relatoria notificou os Gestores denunciados através do **Edital nº 280/2026** (13/03/2026) para apresentarem manifestação prévia, no prazo de cinco dias, e juntar aos autos a documentação necessária, notadamente a íntegra do processo legislativo, permitindo uma melhor análise preliminar, oportunidade em que obtiveram cópia dos autos, mas não juntaram defesa nem documentos.

Após, a **APLB - Núcleo Sindical de Buritirama**, através de sua representante, Dulcineia Marques dos Santos Gonzaga, apresentou petição para requerer seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, defendendo a existência de interesse no objeto da denúncia e a possibilidade de participar desta demanda de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em diálogo com as normas processuais do Código de Processo Civil de 2015, no art. 138, *caput*, c/c com o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999.

Destacou que o Prefeito também ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), com os mesmos argumentos aqui trazidos, cujo pedido liminar de suspensão dos efeitos da lei foram *“indeferidos à unanimidade”*, conforme excerto da decisão em sede de tutela de urgência.

Também afirmou que a matéria seria de competência exclusiva do Poder Judiciário, cujo *decisum* proferido na ADI, ainda que a título precário, constituiria *“sinalização jurisdicional contrária ao Denunciante”*, destacando a falta de competência desta Corte de Contas para realizar controle incidental de constitucionalidade de leis municipais, notadamente com a progressiva inconstitucionalidade do Enunciado da Súmula 347, do STF.

Ainda, defendeu a plena legalidade da Lei Municipal nº 248/2024, estando fundamentada no art. 206, inciso V, da CF, e na Lei nº 14.817/2024, que estabelece diretrizes básicas para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, tendo sido demonstrado o impacto orçamentário em consonância com a disponibilidade orçamentária à época, aliado ao regular processo legislativo. Com isso, requereu a sua admissão como *amigo da corte*, o sobrestamento da denúncia e o indeferimento dos pedidos cautelares do Prefeito Denunciante, com posterior improcedência do mérito.

A manifestação foi instruída com documentos constitutivos da entidade, dos documentos de identificação sua representante, de atos internos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Buritirama relacionados à Lei Municipal nº 248/2024, além de procuração jurídica.

É o que cabe relatar.

Quanto aos pedidos cautelares, o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”* (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *“auxílio”*, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

No caso, registre-se que, embora os denunciados tenham sido regularmente notificados para apresentarem defesa e documentação complementar, não houve manifestação. Contudo, esta Relatoria consultou a íntegra da ADI (processo judicial de nº 8004248-81.2025.8.05.0000) e também os documentos acostados pela APLB, cujo decisório da ação constitucional, ainda que em sede de tutela de urgência, julgou **improcedente** o pedido cautelar de *“suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 248/2024”*, o que, embora não vincule, de forma obrigatória, o entendimento desta Corte de Contas, certamente influenciará na análise dos fundamentos apresentados na decisão, cujo Acórdão apontou:

### “III. RAZÕES DE DECIDIR

O controle jurisdicional sobre matéria interna corporis do processo legislativo municipal é vedado, salvo quando há violação expressa a normas constitucionais sobre o devido processo legislativo. No caso concreto, não há comprovação de afronta direta à Constituição, mas apenas alegações de descumprimento de regras regimentais.

A ausência de comprovação robusta de que a norma viola as leis orçamentárias municipais inviabiliza a aferição de eventual inconstitucionalidade no momento processual da medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal exige prova concreta da desproporcionalidade do impacto financeiro para fins de controle abstrato de constitucionalidade. O estudo de impacto financeiro foi apresentado, ainda que com alegadas inconsistências metodológicas, afastando a inexistência absoluta do requisito previsto no art. 113 do ADCT.

A questão diz respeito à regularidade do estudo, e não à sua ausência, o que exige análise aprofundada no julgamento de mérito. A revogação da norma pelo próprio Legislativo Municipal seria medida mais adequada e menos onerosa do que a declaração de inconstitucionalidade, especialmente quando Executivo e Legislativo convergem na necessidade de sua invalidação. Em sede de cognição superficial, própria deste momento processual, a presunção de constitucionalidade da norma prevalece quando não vislumbrada a relevância da fundamentação.”

Por conseguinte, como já consignado no despacho anterior, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Buritirama, esta Relatoria encontrou a publicação da **Lei Municipal nº 248/2024**, dispondo sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município, contendo alterações substanciais no quadro remuneratório da categoria, e cuja vigência, ao menos considerando o *caput* do art. 144, já estaria em curso, visto que:

“Art. 144 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a totalidade da Lei nº 041 de 01 de outubro de 2007, Lei nº 147, de 02 de março de 2017 e Lei nº 162, de 03 de setembro de 2018.”

Contudo, não obstante a sua vigência, não sabe se a Lei Municipal foi efetivamente implantada, aliado ao fato de que, como a denúncia não foi instruída com a íntegra do processo legislativo, restam ausentes elementos concretos para demonstração, ao menos em cognição sumária, dos alegados impactos financeiros onerosos e/ou negativos à saúde orçamentária da Prefeitura, o que seria essencial para o deferimento de uma medida de impacto tão relevante como a suspensão de pagamentos dos servidores municipais.

Especificamente quanto à suposta ausência de “estimativa de impacto orçamentário e financeiro”, exigido pelo art. 113, do ADCT, não restou devidamente comprovado o comprometido orçamentário, o que, inclusive, também foi consignado na decisão cautelar na ADI envolvendo objeto semelhante ao desta denúncia. De todo modo, os dados relacionados ao Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro também demandam análise por parte da Área Técnica desta Corte de Contas, inclusive para confrontar as alegações trazidas na petição inicial do Prefeito de Buritirama.

Ad argumentando tantum, o próprio Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), ao se manifestar nos autos daquela ADI, corroborou com o entendimento:

“Ou seja, do que se indicia, houve a realização de estudo técnico para a edição da normativa. Tanto assim é que o Legislativo aduz que a problemática não seria de existência deste, mas sim da regularidade, em vistas da LDO, verbis:

“No que concerne ao primeiro ponto, relativo à ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme previsto no artigo 113 do ADCT, cumpre ressaltar que, embora tenha sido elaborado o estudo de impacto, este apresenta flagrantes inconsistências em sua metodologia, o referido impacto foi estimado, contudo, de forma equivocada, com a adoção de planilhas frágeis e sem a observância dos preceitos da LDO municipal, o que compromete a adequação e a conformidade da estimativa com os parâmetros legais exigidos.” (id. 77204201, fl. 3)

E, no que concerne ao questionamento envolvendo a suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal, não compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, de acordo com a Lei Complementar nº 06/91, o controle de constitucionalidade das Leis Municipais. Assim, corrobora com tal entendimento a decisão do MS 35.410, que tinha por relator o Ministro Alexandre de Moraes:

“Com efeito, os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União - TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento, segundo afirmei, em relação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes) [...] O exercício dessa competência jurisdicional pelo CNJ acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema. O desrespeito do CNJ em relação ao Poder Judiciário se consubstanciaria no alargamento de suas competências administrativas originárias, pois estaria usurpando função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal (“guardião da Constituição”). A declaração incidental de inconstitucionalidade ou, conforme denominação do Chief Justice Marshall (1 Chanch 137 - 1803 - Marbury v. Madison), a ampla revisão judicial, somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo (...)”

Nesse sentido, também por questões de prudência, não há sentido em deferir pedido de suspensão dos efeitos da Lei Municipal, inclusive para que seja possível uma melhor instrução processual, especialmente pela necessidade de manifestação técnica desta Corte de Contas.

Por fim, **no que concerne ao pedido de ingresso da APLB enquanto amicus curiae neste processo**, a despeito da ausência de regulamentação específica da matéria por parte deste Tribunal de Contas, esta Relatoria, valendo-se da aplicação supletiva do Código de Processo Civil de 2015, como autoriza o art. 334 do Regimento Interno (Resolução TCM nº.1392/2019), e considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem admitido a figura no âmbito de seus julgamentos, **acolhe o pedido para deferir o ingresso como amicus curiae e autoriza a sua colaboração** para fornecer informações, documentos e dados relevantes ao deslinde da presente demanda, nos estritos limites já estabelecidos pelo art. 138, do CPC/2015.

O entendimento se respalda na demonstração, pela entidade, de que seus representantes participaram da comissão responsável por acompanhar e discutir a reestruturação do plano de carreira do magistério, que culminou na lei objeto da ADI mencionada nesta denúncia, participando de suas etapas até a sua aprovação, sendo a

entidade sindical representante dos profissionais do magistério de Buritirama. Ainda, como já consignado em decisão que também deferiu o ingresso da entidade enquanto *amicus curiae*:

*“Do mesmo modo quanto à APLB - NÚCLEO SINDICAL DE BURITIRAMA-BA, que conforme seu Estatuto de ID 81089728, foi fundada em 1952 com objetivo de representar os direitos e interesses dos trabalhadores em educação das redes estadual e municipal do Estado da Bahia, também tendo participado da comissão para discutir a reestruturação do plano de carreira do magistério do Município de Buritirama, conforme documentos de IDs 81089729 a 81089735”.*

Demonstrada a pertinência, cabe, aqui, transcrição do Acórdão de nº 245/2023 - Plenário, Acórdão nº 571/2026 - Plenário, e Acórdão nº 297/2025 - Plenário, todos do TCU, respectivamente, cujos entendimentos esta Relatoria se filia:

*“Para admissão de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando ou os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.*

(...)

*Não há direito subjetivo a se ingressar nos autos como amicus curiae. A admissão de terceiro para auxiliar o TCU nessa condição jurídica é faculdade exclusiva do relator, que avalia se o aporte é necessário e se agrega perspectiva útil e nova à instrução do processo.*

(...)

*As faculdades processuais conferidas ao amicus curiae em processos no âmbito do TCU se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC e no art. 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU.*

Logo, em que pese a matéria esteja intimamente ligada às competências constitucionais dos Tribunais de Contas, previstos nos artigos 71 a 75, da CF/88 - devendo, inclusive, a matéria ser acompanhada por este Tribunal, para fins de apuração dos valores e impactos orçamentários nos montantes envolvidos, assim como no cumprimento das exigências legais das Leis Orçamentárias -, esta Relatoria entende pela ausência de elementos que impedem a concessão de tutela de urgência. Desse modo, não há como deferir os pedidos.

Ademais, considerando a participação da Câmara Municipal e a época em que os fatos ocorreram, é pertinente que também seja chamada ao processo a atual Presidente da Câmara Municipal, Sra. **Raquel Silva do Vale**.

Ante o exposto, não atendidos os elementos que evidenciem o “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, pelos artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFIRO o pedido para concessão de MEDIDA**

**CAUTELAR para determinar** “a imediata sustação de qualquer ato administrativo que implique em pagamento decorrente da Lei Municipal nº 248/2024, em especial dos seus arts. 31, 42, 45 a 55, 83, 84, 87 a 89, 90 a 96, 101, 102 e 103, com posterior ratificação pelo Colegiado”, na Prefeitura de **Buritirama**, sem prejuízo do regular processamento desta denúncia, conforme art. 284 e incisos, do Regimento Interno TCM; também

**Determino à Secretaria Geral (SGE):**

1. a notificação do ex-Prefeito de Buritirama, Sr. **Arival Marques Viana**, a atual Presidente da Câmara Municipal, Sra. **Raquel Silva do Vale**, e o Presidente da Câmara à época dos fatos, Sr. **Odair Ribeiro de Souza**, nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo de 20 dias, bem como a cópia de eventuais documentos não apresentados relativos ao processo legislativo relativo à Lei Municipal nº 248/2024, à elaboração das Leis Orçamentárias (Ppa, LDO e LOA) de 2024, 2025, 2026 e 2027, do Município, assim como dos demais documentos que entender pertinentes, se houver;

2. A cientificação da **APLB - NÚCLEO SINDICAL DE BURITIRAMA-BA**, para que tome conhecimento desta decisão, fazendo juntada da documentação complementar que entender pertinente; e

3. A cientificação do denunciante para que tome conhecimento da decisão.

Salvador, 31 de março de 2026.

#### **DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo e-TCM nº 01889e26** - Prefeitura Municipal de **CRISTÓPOLIS**.  
**Denunciante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (representante Sra. Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega).  
**Denunciado:** Sr. Erivaldo Conegundes da Câmara, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2026.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para, com fundamento no disposto no inciso VII do Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º todos da Resolução TCM/BA nº 1.455/2022, determinar ao Município de Cristópolis:

a) que, diante da cláusula restritiva constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, promova a imediata abertura de novo procedimento licitatório, estabelecendo que o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação e não na fase de habilitação, concedendo, por conseguinte, ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame;

b) que se abstenha de prorrogar o Contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2026 mantendo, porém, a sua continuidade até o prazo de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ocorrer o término de realização de novo pregão eletrônico;

c) caso findo o prazo estipulado de 90 (noventa) dias sem que o novo procedimento licitatório tenha sido finalizado, fica determinada a sustação dos pagamentos do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. **ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2026, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no

Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia nº 01889e26 seguir o trâmite processual adequado.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 02171e26 - Prefeitura Municipal de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.**

**Denunciante:** Sr<sup>a</sup>. LUÍSA CASSOL

**Denunciado:** Sr. ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 011/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para, com fundamento no disposto no inciso II do Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º todos da Resolução TCM/BA nº 1.455/2022, a sustação de pagamento do Contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 011/2025 até que os apontamentos suscitados na Manifestação Técnica (Doc. 19) sejam devidamente esclarecidos.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, no exercício financeiro de 2026, para cumprimento da concessão da medida acatelaatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia nº 02171e26** seguir o trâmite processual adequado.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL**

**PROCESSO TCM Nº 08808e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL BELMONTE**

**DENUNCIADO:** Sr. IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS - Gestor Municipal

**DENUNCIANTE:** Sr. CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - Cidadão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026

**RELATOR:** Cons. Paulo Rangel

**DECISÃO**

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o Sr. **IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS - Gestor Municipal de Belmonte**, versando acerca de inúmeras irregularidades praticadas pela gestão municipal, abaixo sintetizadas:

0. Múltiplas contratações diretas por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos comuns, sem a devida observância dos requisitos legais, realizadas em 2025 e renovadas em 2026, além da realização de novas;
1. Contratação emergencial por dispensa de licitação para serviços de limpeza pública, com base em possível decreto emergencial fabricado;
2. Aparentamento político dos órgãos de controle, com a nomeação de agentes comissionados e sem vínculo efetivo para funções técnicas de controle interno e fiscalização de contratos;
3. Manutenção de quadro de pessoal com mais de 50% de servidores temporários, em mácula ao princípio do concurso público.

Pugnou pela concessão de cautelar, objetivando a imediata suspensão de todos os pagamentos referentes aos contratos derivados das Inexigibilidades nº 001/2025, 002/2025, 003/2025, 004/2025, 005/2025, e da Dispensa nº 007/2025, bem como de seus eventuais aditivos, além de requer que o gestor se abstenha de prorrogar os referidos contratos até a decisão de mérito desta Corte.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS**.

**E explico.**

Observa-se que, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR** devem vir **exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos**.

**Destarte, em que pese o denunciante tenha indicado na inicial a possibilidade da existência de irregularidades reputadas relevantes, não há nos autos, nenhum elemento hábil a lastrear suas alegações, e fundamentar possível medida liminar a ser adotada por esta Corte de Contas.**

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação **REPRESSIVA - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não PREVENTIVA** deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Portanto, **SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 01 de abril de 2026.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

### DENÚNCIA N.º 05170e26 (COM PEDIDO CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

**DENUNCIANTE:** Spartan Comercio Ltda.

**DENUNCIADO:** Sr. Thiago Martins Dantas (Secretário) e Sr. Albino Gonçalves (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação COPEL)

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2026

**EXERCÍCIO:** 2026

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 27 de fevereiro de 2026, apresentada pela **SPARTAN COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos e representada na forma dos seus atos constitutivos, em desfavor de atos de gestão do Sr. **THIAGO MARTINS DANTAS**, titular da Secretaria de Educação do Município de Salvador e do Sr. **ALBINO GONÇALVES** (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação COPEL), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2026 (Processo Administrativo n.º 253659/2025), com sessão pública de julgamento programada para o dia 2 de março de 2026 às 10:30h.

O certame foi dividido em dois lotes, tendo por objeto a aquisição de fardamento escolar, com logomarca do Município do Salvador, a ser distribuído aos alunos da Rede Municipal de Ensino, por meio de Sistema de Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital (Doc. 5 - pasta 05170e26).

O valor total estimado foi de R\$9.676.228,31 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), sendo R\$8.708.602,53 para o Lote 1 e R\$967.625,78 para o Lote 2, adotando-se como critério de julgamento o menor valor global por lote.

A Denunciante alegou a ocorrência das supostas irregularidades, a saber:

- i) vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem a apresentação de justificativa técnica e econômica exigida pela Lei n.º 14.133/2021;
- ii) critério de julgamento por lote, em detrimento do parcelamento do objeto em itens, sem apresentar a justificativa técnica;
- iii) disponibilização, exclusivamente por meio de *link* eletrônico externo (*Google Drive*), das especificações técnicas consideradas excessivas pelo Autor da Denúncia;
- iv) exigência de manutenção de conta-corrente exclusivamente no Banco Bradesco S.A. para o recebimento dos pagamentos, condição que a Denunciante entendeu como desarrazoada, restritiva à competitividade e sem amparo na Lei Geral de Licitações;
- v) prazo exíguo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras e dos laudos laboratoriais, contados da notificação pelo sistema, considerado desproporcional pela Denunciante em razão da diversidade de peças e de tamanhos exigidos, e de uma eventual localização das empresas fora do Estado da Bahia; e
- vi) prazo reduzido de apenas 30 (trinta) dias corridos para a entrega definitiva do objeto, apontado pela Autora como potencialmente restritivo à competitividade e sem justificativa técnica.

Assim, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, e, no mérito, pleiteou que fosse determinada a retificação do Edital, com a exclusão ou a adequação das cláusulas impugnadas, promovendo-se, após as devidas correções, a republicação do instrumento convocatório.

Em 27 de fevereiro de 2026, proferi despacho, publicado no DOETCM/BA de 3 de março de 2026 (docs. 11 e 13 - pasta 05170e26), postergando a análise do pedido cautelar para momento posterior às manifestações prévias do Secretário Municipal da Educação e do Agente de Contratação, incluído no polo passivo do processo, na qualidade de Terceiro Interessado, concedendo-lhes o prazo de cinco dias, estabelecido no art. 9º da Res. TCM n.º 1.455/2022 para, querendo, apresentarem as suas manifestações preliminares.

No mesmo ato, determinei aos Responsáveis que “[...] manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito, colacionando, ainda, cópia de todo o processo administrativo, na fase em que se encontra”.

Expedidos os Ofícios n.º 1177 e n.º 1178 (docs. 15 e 16 - Processo n.º 05170e26), os Denunciados apresentaram a defesa prévia (pastas 06169e26 e 07855e26), informando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, e requerendo o indeferimento da cautelar, em virtude da perda superveniente do seu objeto, visto que o ato administrativo impugnado se encontraria suspenso. No mérito, informaram que a análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentadas no procedimento licitatório estariam sob análise à luz da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).

É o Relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar inferida na presente Denúncia consistiu em obter a suspensão da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, que teve por objeto a aquisição de fardamento escolar, com logomarca do Município do Salvador, a ser distribuído aos alunos da Rede Municipal de Ensino, por meio de Sistema de Registro de Preços.

Nesse contexto, ao se analisar o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Com efeito, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que “*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*”, a saber:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No caso concreto, a medida cautelar requerida resta prejudicada, uma vez que foi confirmada por este Relator, em consulta realizada na página do sistema licitacoes-e2, a suspensão do procedimento licitatório sob exame, para a análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentadas no procedimento licitatório estariam sob análise à luz da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, não há mais que se falar sobre a suspensão do certame, tendo em vista que a Administração Municipal determinou a sua paralisação, ocasionando a perda superveniente do objeto da pretensão liminar.

Assim, **impõe-se o indeferimento do pedido liminar, diante da perda superveniente de seu objeto**, nos termos do art. 13, §3º, da Res. TCM n.º 1.455/2022.

Saliento que essas ponderações e essas cautelas não configuram prejulgamento quanto ao mérito dos fatos, limitando-se ao exame próprio da fase cautelar, destinado à verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, sendo certo que os questionamentos apontados na inicial serão analisados de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos e com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991 (Lei Orgânica do TCM/BA), bem como nos arts. 1º, 2º, 13, §3º, da Res. TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 05170e26**, nos termos da fundamentação exposta, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se os Responsáveis, o Sr. **THIAGO MARTINS DANTAS**, titular da Secretaria de Educação do Município de Salvador e o Terceiro Interessado, Sr. **ALBINO GONÇALVES** (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação COPEL), **para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem as suas Defesas**, com as comprovações pertinentes, devendo, ainda, informar a este Tribunal, a qualquer tempo, a retomada e a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, com o encaminhamento da documentação correspondente.

Determino, ainda, à Secretaria-Geral:

I - Dê-se conhecimento à 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, dos termos da presente decisão, por intermédio da Superintendência de Controle Externo, para que acompanhe eventuais novas iniciativas no Pregão Eletrônico n.º 005/2026, por parte da Secretaria de Educação do Município de Salvador;

II - Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, encaminhe-se cópia do presente acórdão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura do Salvador.

III - A publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e a remessa ao Gabinete da Presidência (GP) para a expedição das comunicações regimentais.

Salvador - BA, 31 de março de 2026.

## Despachos

### DESPACHOS DA 5ª GERÊNCIA DE EXAME DE CONTAS

**Processo e-TCM nº 07787e26**

**Interessado: Associação Sentimento Novo**

Fica deferido o quanto solicitado no expediente 07787e26 (doc.02), pela Sra. Marinalva Silva Conceição, responsável pela Associação Sentimento Novo, processo e-TCM nº 11035e23.

À Secretaria Geral para publicação, todavia, o prazo concedido é de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Salvador, 01 de março de 2026.

**Processo e-TCM nº 04954e26**

**Interessado: Associação Sentimento Novo**

Com fundamento na competência delegada pela Ordem de Serviço nº 02/2020, item II, publicada no Diário Oficial do TCM/BA em 24 de janeiro de 2020, e considerando a ciência e manifestação da 5ª GECON (doc. 05), autorizo o deferimento do pedido, prorrogando o prazo por 20 (vinte) dias para apresentação de justificativa à Notificação referente aos Processos nºs 11035e23, apresentada pela Prefeitura Municipal de Salvador, concernente à entidade Associação Sentimento Novo.

Publique-se.

Salvador, 01 de março de 2026.

**Processo e-TCM nº 04803e26**

**Prefeitura Municipal de Salvador**

Com fundamento na competência delegada pela Ordem de Serviço nº 02/2020, item II, publicada no Diário Oficial do TCM/BA em 24 de janeiro de 2020, e considerando a ciência e manifestação da 5ª GECON (doc. 06), autorizo o deferimento do pedido, prorrogando o prazo por 20 (vinte) dias para apresentação de justificativa à Notificação referente aos Processos nºs 11029e23 e 11025e23, apresentada pela Prefeitura Municipal de Salvador, concernentes às entidades Casa de Oração Bezerra de Menezes e Associação Dom Bosco.

Publique-se.

Salvador, 01 de março de 2026.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 08555e26**

**Prefeitura Municipal de Cordeiros**

“Srs. Fabiano Gomes de Sousa, João Ribeiro da Silva, Leordino José Ribeiro, Letícia do Nascimento Oliveira Gomes e Renério Pereira Barbosa Neto, representados por seu Advogado Sr. Lucas Mollicone - OAB/BA 20123, para tomar conhecimento da anexação do feito, **arquivando-se em seguida.**”

Publique-se.

Salvador, 01 de abril de 2026.

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**Processo TCM nº 08320e26**

**Prefeitura Municipal de Ipiáú**

Indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM.

Publique-se.

Salvador, 01 de abril de 2026.

**Processo TCM nº 08187e26**

**Câmara Municipal de Tremedal**

Indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM.

Publique-se.

Salvador, 01 de abril de 2026.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO****EDITAL Nº 368/2026**

**Processo nº 08353e26**  
**Prefeitura Municipal de Andorinha**

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Prefeito ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA em relação ao processo e-TCM n. 04902e26 - Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 01 de abril de 2026.

**Processo nº 08487e26**  
**Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim**

**Indefere-se** a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente Sra. THAINA SAMPAIO ALMEIDA Vereadora do Município, não é parte do processo nº 22845e25.

Publique-se.

Salvador, 01 de abril de 2026.

**Notificações Secretaria Geral****EDITAL Nº 367/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

**GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ ROBERTO NEVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ	07860e26
CARLAN NOVAIS SENA XAVIER	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM	08171e26
MICAEL BATISTA SILVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA	06980e26
EDSON ARANTE SANTOS MENDES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ	11422e25
ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE	06849e26

Salvador, 01 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvan da Silva Santos, Prefeito do Município de Prado, assim como a Empresa GAL INSTALAÇÕES ELETRICAS ME**, para que, apresentem manifestação de defesa no prazo de **20 dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 02096e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 369/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Tadeu Dias Dos Santos, Prefeito do Município de Campo Alegre de Lourdes, assim como a Empresa GN NORDESTE SERVIÇOS COMBINADOS LTDA**, para que, apresentem manifestação de defesa no prazo de **20 dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 33909e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 370/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Thiago Martins Dantas, titular da Secretaria de Educação do Município de Salvador e o Sr. Albino Gonçalves, Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem as suas defesas, **com as comprovações pertinentes, devendo, ainda, informar a este Tribunal, a qualquer tempo, a retomada e a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, com o encaminhamento da documentação correspondente, visando o adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 05170e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo**

**Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 371/2026

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Iêdo José Menezes Elias, Prefeito do Município de Belmonte**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08808e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 372/2026

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Erivaldo Conegundes da Câmara, Prefeito do Município de Cristópolis, no exercício financeiro de 2026**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 01889e26**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 373/2026

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, no exercício financeiro de 2026**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 02171e26**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 374/2026

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 08363e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 375/2026

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arival Marques Viana, ex-Prefeito do Município de Buritirama, Sra. Raquel Silva do Vale, Presidente da Câmara Municipal e o Sr. Odair Ribeiro de Souza, Presidente da Câmara à época dos fatos**, para que tomem conhecimento da decisão monocrática, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06489e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, bem como a cópia de eventuais documentos não apresentados relativos ao processo legislativo relativo à Lei Municipal nº 248/2024, à elaboração das Leis Orçamentárias (Ppa, LDO e LOA) de 2024, 2025, 2026 e 2027, do Município, assim como dos demais documentos que entender pertinentes, se houver. Saliente-se que o processo em

referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 01 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### **EDITAL Nº 376/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Municípios do Estado da Bahia abaixo relacionados para que procedam ao encaminhamento das informações relativas às **regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos vinculados aos respectivos regimes**, mediante o preenchimento do **layout padronizado** disponibilizado por este Tribunal no endereço eletrônico dos gestores, **até o dia 30/04/2026**.

O preenchimento deverá observar rigorosamente a legislação previdenciária vigente no ente federativo, especialmente as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como as normas locais correlatas.

Cientifica-se Vossas Excelências, por dever de ofício, que a obstrução ao livre exercício das fiscalizações, bem como a sonegação de processo, documento ou informação, cumpridos os regulares procedimentos administrativos, poderá ensejar a aplicação de multa e a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do inc. XXV, do art. 3º, da Resolução nº 1.392/2019, que aprova o regimento interno desta Corte de Contas, combinado com o inc. XIX, do art. 1º e com o inc. V, do art. 71, da Lei Complementar nº 006/91, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal, e com os termos da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

Por fim, este TCM-BA coloca à disposição de Vossa Excelência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para dirimir dúvidas, por meio do e-mail [dap@tcm.ba.gov.br](mailto:dap@tcm.ba.gov.br).

Instituto de Previdência de Feira de Santana	Midiã Leite dos Santos
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Filadélfia	Jailton Correia da Silva
Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara	Luciano Aguiar da Silva
Instituto de Previdência dos Servidores de Ipecaetá	Adailson Purificação de Santana
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Irajuba	Gilmar Santana Moreno
Caixa de Previdência do Município de Itabela	Sônia Maria Ferreira
Itaberaba Previdência	Amauri da Silva Menezes
Jacobina Previdência	Arnóbio Fiuza Souza
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié	Emanoel Silva Almeida
Instituto de Previdência de Juazeiro	Davi Stallone Lima Araújo
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marcionílio Souza	Hudson Oliveira Santana
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu	Tancleide Alves Freire
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ourolândia	Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos
Instituto de Previdência de Ponto Novo	Lizandra Silva de Araújo Gil
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Quixabeira	Edilson da Silva Lopes
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão do Largo	Airton da Silva Nolasco
Diretoria de Previdência de Salvador	Daniel Ribeiro Silva
Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Maria da Vitória	Etelvina de Queiroz Soares
Instituto Municipal de Previdência Social de São Félix do Coribe	Marcelo Lima Ferreira
Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde	Marcus Vinicius Esteves do Nascimento
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São José do Jacuípe	João Vítor Souza da Silva Santiago
Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Sapeaçu	João Paulo Souza dos Santos
Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Serra do Ramalho	Darlei da Silva Gonçalves
Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra Dourada	Vilmar Souza dos Santos
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá	Marcio Alessandro Barreto Correia
Uburanas Previdência	Rosineide Ribeiro Bruno
Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de Várzea Nova	Humberto Larangeira

Salvador, 01 de abril de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## **Notificações Inspetorias Regionais**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de**

ENTIDADE	GESTOR
Caixa de Previdência dos Servidores Públicos dos Municípios de Antônio Gonçalves	Gilmárcio Matos de Oliveira
Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Bonito	Raimundo Teles Alves
Caldeirão Grande Previdência	Derisvaldo Santana de Souza
Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari	Dulce Almeida Nazare Campos Moreira
Instituto de Previdência de Campo Formoso	Marilandia Alecrim dos Santos Vieira
Secretaria de Previdência do Município de Capela de Alto Alegre	Marcio Weliton Oliveira do Nascimento
Caixa de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Caraíbas	Rosilene Angélica Ribeiro
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coração de Maria	Washington Luis Ferreira de Oliveira
Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Correntina	Janeiva Correia de Souza

**15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04841e26	DEVALDO SOARES DE SOUZA, HELIENE MOTA DA SILVA, IRIDAN BRASILEIRO COSTA	Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO	09/2025 a 12/2025
04518e26	JOSE MORAIS DE ALMEIDA JÚNIOR	Câmara Municipal de DIAS D'ÁVILA	09/2025 a 12/2025
04524e26	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE	09/2025 a 12/2025
04526e26	UILTON RAMOS DE ALENCAR	Câmara Municipal de SIMÕES FILHO	09/2025 a 12/2025
08536e26	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde Baía de Todos os Santos	09/2025 a 12/2025

#### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06251e26	TACIANO MENDES DA SILVA	Prefeitura Municipal de JUSSARA	09/2025 a 12/2025

#### 3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03670e26	ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE SOUZA	Prefeitura Municipal de ARATUIPE	09/2025 a 12/2025
03671e26	RICARDO CASTRO CERQUEIRA	Prefeitura Municipal de BREJÕES	09/2025 a 12/2025
03672e26	HILDECIO ANTONIO MEIRELES FILHO	Prefeitura Municipal de CAIRU	09/2025 a 12/2025

05348e26	JAIRO PEREIRA CRUZ	Prefeitura Municipal de CAMAMU	09/2025 a 12/2025
03673e26	CELSO COELHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de CRAWOLÂNDIA	09/2025 a 12/2025
03675e26	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de IGRAPIÚNA	09/2025 a 12/2025
03676e26	REGES JONAS ARAGÃO SANTOS	Prefeitura Municipal de ITUBERÁ	09/2025 a 12/2025
08212e26	FÁBIO NONATO BARBOSA	Prefeitura Municipal de JAGUARIPE	09/2025 a 12/2025
03678e26	LUCAS LEAL DOS SANTOS BARRETO	Prefeitura Municipal de JIQUEIRIÇA	09/2025 a 12/2025
08179e26	JACIARA REIS DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de LAJE	09/2025 a 12/2025
04798e26	MARCOS QUEIROZ RIBEIRO	Prefeitura Municipal de MILAGRES	09/2025 a 12/2025
03679e26	GILENO PEREIRA DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA	09/2025 a 12/2025
03680e26	JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA	Prefeitura Municipal de MUTUIPE	09/2025 a 12/2025

#### 5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04031e26	PHELIPE RAMONN GONÇALVES BRITO	Prefeitura Municipal de ITUAÇU	09/2025 a 12/2025
06081e26	CLOVES ALVES ANDRADE	Prefeitura Municipal de PLANALTO	09/2025 a 12/2025
04033e26	LELIO ALVES BRITO	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE JANIO QUADROS	09/2025 a 12/2025
06082e26	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, EDGARD LARRY ANDRADE SOARES, FERNANDA OLIVEIRA MARON	Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	09/2025 a 12/2025

#### 7ª Inspeção Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03795e26	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeitura Municipal de LAGOA REAL	09/2025 a 12/2025
06443e26	MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA	Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	09/2025 a 12/2025
06446e26	JOÃO RICARDO BRASIL MATOS	Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	09/2025 a 12/2025
03797e26	PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS	Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS	09/2025 a 12/2025

#### 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04625e26	RENAVAN ANDRADE SOBRINHO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ALAGOINHAS	09/2025 a 12/2025
04627e26	PEDRO DE SOUZA SOBRAL NETO	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Alagoinhas	09/2025 a 12/2025

#### 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08332e26	ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	Prefeitura Municipal de SANTALUZ	09/2025 a 12/2025
07445e26	CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS	Prefeitura Municipal de SERRINHA	09/2025 a 12/2025
07439e26	HIGO MOURA MEDEIROS	Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	09/2025 a 12/2025

Salvador, 1 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Autarquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA	12/2025	e-TCM/SIGA
Autarquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA	01/2026	e-TCM/SIGA
Autarquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA	02/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ABARÉ	MARCELO FRANCISCO DA SILVA	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de ARATAÇA	ALZIMAR SANTOS DE OLIVEIRA	01/2026	e-TCM
Câmara Municipal de AURELINO LEAL	JOSÉ RICARDO SANTOS CARNEIRO	02/2026	e-TCM
Câmara Municipal de BIRITINGA	JAZIEL DE CARVALHO SENA	01/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de CHORROCHÓ	EDNALDO JOSÉ DOS SANTOS	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	IVAN BARBOSA PEREIRA	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	IVAN BARBOSA PEREIRA	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBERIO GONÇALO PEREIRA	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de ITACARÉ	RENILSON SANTOS COSTA	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de ITACARÉ	RENILSON SANTOS COSTA	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de JUSSARI	ROMARIO LIMA BARBOSA	02/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de NORDESTINA	EDVALDO GOES DA SILVA	01/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SANTALUZ	JOSEANE SANTOS LOPES	01/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA	NURIA EVANGELISTA MOURA DIAS	01/2026	e-TCM
Câmara Municipal de UBAITABA	IZAQUE SOUZA SANTOS	01/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UBAITABA	IZAQUE SOUZA SANTOS	02/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UNA	EDIMALVAN DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS	01/2026	e-TCM
Câmara Municipal de URUÇUCA	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO	01/2026	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de URUÇUCA	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO	02/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Des Sustentável do Território Litoral Sul	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	02/2026	e-TCM
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	01/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável Chapada Velha	ALAN MACHADO FRANCA	02/2026	SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente	CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA	02/2026	e-TCM

Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS	01/2026	SIGA
Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS	02/2026	SIGA
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA	EURES RIBEIRO PEREIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	09/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	10/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	11/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CEZAR RAMOS CARVALHO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CEÉAR RAMOS CARVALHO	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CEZÉR RAMOS CARVALHO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANDEAL	RENATO PEREIRA LIMA JUNIOR	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CIPO	JOSÉ MARQUES DOS REIS	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ERICO CARDOSO	ERALDO FÉLIX DA SILVA	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBICUI	SALOMÃO BRITO DE CERQUEIRA	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de IBICUI	SALOMÃO BRITO DE CERQUEIRA	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de ILHEUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ILHEUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	ADAUTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	ADAUTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ORLEANS MASCARENHA DOS SANTOS	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ORLEANS MASCARENHA DOS SANTOS	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MALHADA	GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	SILVANIA SILVA MATOS	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de PARATINGA	VITOR FERREIRA DE SANTANA	02/2026	SIGA

Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA	FERNANDO SCHUELER BRITO	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	TONI MARCOS SANTOS	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	HIGO MOURA MEDEIROS	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de UNA	ROGÉRIO MARTINS BORGES	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VALENTE	UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA	01/2026	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORIBE	WELLINGTON NEVES DE ANDRADE	02/2026	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES	01/2026	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES	02/2026	e-TCM/SIGA
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS	02/2026	SIGA
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHEUS	THIAGO MARTINS NASCIMENTO	02/2026	SIGA

Salvador, 1 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 08/04/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**  
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM  
([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº17057e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ARACI. **Denunciada:** Sra. Maria Betivânia Lima da Silva (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães.

**Processo nº04966e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAGIBÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Valério Barreto. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime, representada pela Sra. Rayza Figueiredo Monteiro.

**Processo nº24267e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA. **Denunciado:** Sr. Edifranco de Jesus Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Gerson Santos de Oliveira.

**Processo nº15644e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de UBAÍRA. **Denunciados:** Sr. Fábio Pinheiro Souza de Jesus (Presidente da Câmara), Sra. Sandra Nascimento Braga (Agente de Contratação), Sr. Leonardo Ferreira da Silva (Equipe de apoio) e Sr. Aílton Abreu Rocha Filho (Consultor Jurídico). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus.

**Processo nº17210e24** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciada:** Sra. Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Luciano Bernardo de Brito.

**Processo nº10477e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Wekislei Teixeira Silva (Prefeito). **Denunciante:** 05ª IRCE - Vitória da Conquista.

**Processo nº08046e24** - Contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Hermínio Cordeiro dos Reis.

**Processo nº08190e24** - Contas da Câmara Municipal de MURITIBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Glauber Reis do Sacramento.

**Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº09261e25** - Contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Gláucia Araújo Alves.

**Processo nº09275e25** - Contas da Câmara Municipal de CORRENTINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jenivaldo Pereira dos Santos.

**Processo nº09276e25** - Contas da Câmara Municipal de COTEGIPE, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Urania Santiago Magalhães Neta.

**Processo nº09289e25** - Contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliana Campos da Silva.

**Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº32857e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Micael Batista Silveira (Prefeito). **Denunciante:** IRCE05 - Vitória da Conquista. **Procuradores:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644 e Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682.

**Processo nº06523e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS. **Denunciada:** Sra. Débora Regis dos Santos Filha (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Paulo Santos da Silva.

**Processo nº04936e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Denunciado:** Sr. Marinaldo Fernandes Serra (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Romedal Comércio e Importação Ltda.

**Processo nº06969e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE. **Denunciados:** Sr. Antônio Gregório de Oliveira Barbosa (Prefeito) e Sr. Joilson Almeida dos Santos (Secretário Municipal de Administração Geral). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Processo nº09189e25** - Contas da Câmara Municipal de ARACI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Valter Andrade de Oliveira.

**Processo nº09377e25** - Contas da Câmara Municipal de JIQUIRIÇÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Jesus Nascimento.

**Relator - Auditor ALEX ALELUIA**

**Processo nº08891e24** - Pensão de LUARA CRYSTINA OLIVEIRA SANTANA. Dependente da ex-segurada KELLY CRYSTINA SANTOS OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº13331e24** - Pensão de MARIA HERMINIA CERQUEIRA SANTOS. Dependente do ex-segurado MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº13511e24** - Pensão de GILSON GREGÓRIO DOS SANTOS. Dependente da ex-segurada DINORAR ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15353e24** - Pensão de EDVIRGEM CELESTINA DA COSTA SANTOS. Dependente do ex-segurado OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº05749e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora GESIANE SOARES DOS SANTOS ROCHA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº15647e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CLÁUDIA BEATRIZ SOUZA DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº16427e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora KILYANE BARRETO DE OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº24569e24** - Aposentadoria da Servidora WELDLA SOUZA DALTRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº24651e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA LINA COSTA DEL REI. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº24689e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora VICÊNCIA MARTA DO VALLE CABRAL. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº27569e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora BENILDES ARAÚJO DA PAIXÃO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº27893e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VALDICEA SOARES DOS SANTOS DIAS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15325e24** - Pensão de MÁRIO BITTENCOURT DA SILVA. Dependente da ex-segurada CELIMAR SOUZA DOS SANTOS BITTENCOURT. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15355e24** - Pensão de PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO. Dependente da ex-segurada VALMIRA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

(Agente de Contratação). **Denunciante:** Empresa Robomind Ltda. **Procuradores:** Sr. Andrey Souza Santos - OAB/BA nº 51585 e Sr. Bruno Alexandre de Oliveira Santos - OAB/BA nº 50319.

**Processo nº05909e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciado:** Sr. Moab Nascimento de Santana. **Denunciante:** Sra. Luísa Cassol. **Procurador:** Sr. Joel Caetano da Silva Neto - OAB/BA nº 25377.

**Processo nº17682e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Genivaldo de Jesus Azevedo (Conselheiro do Fundeb). **Procuradores:** Sr. Acioli Viana Silva - OAB/BA nº 20901 e Sr. João Francisco Coelho Narvaes - OAB/BA nº 25932.

**Processo nº18238e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciados:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito) e Sra. Ângela Pereira Gusmão (Secretária de Assistência Social). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº10824e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciados:** Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa (Prefeito), Sr. Leonardo Cordeiro de Souza (Chefe de Gabinete) e Sr. João Alves dos Santos (Secretário de Governo e Prevenção à Violência). **Denunciante:** Sr. Lindomar de Abreu Dantas.

**Processo nº05671e23** - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de VITÓRIA DA CONQUISTA. **Denunciado:** Sr. José Henrique Silva Tigre (Presidente). **Denunciante:** 05ª IRCE - Vitória da Conquista.

**Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº30041e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BREJÕES. **Denunciado:** Sr. Ricardo Castro Cerqueira (Prefeito). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus.

**Processo nº08909e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Denunciado:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Aluísio Antônio Mendes de Araújo.

**Processo nº08943e25** - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de QUIXABEIRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edilson da Silva Lopes.

**Processo nº09285e25** - Contas da Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo Jorge Souza Sales.

**Processo nº09346e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAJU DO COLÔNIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Barros da Capela Filho.

**Processo nº09474e25** - Contas da Câmara Municipal de QUEIMADAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnaldo dos Santos Coelho.

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº20443e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Antônio George Lisboa Rizk (Secretário Municipal de Cultura e Turismo). **Denunciante:** Sr. Resevaldo Batista dos Santos.

**Processo nº33240e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS. **Denunciados:** Sr. Erivaldo Conegundes da Câmara (Presidente), Sr. Alex da Silva Rabelo (Agente de Contratação) e Sr. Jesumar Moreira de Jesus. **Terceira Interessada:** José Rosival da Silveira & Cia Ltda. **Denunciante:** Sra. Ana Catarina de Almeida Maia - Cidadã. **Procurador:** Sr. Neomar Monteiro de Almeida Neto.

**Processo nº23810e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MAETINGA. **Denunciados:** Sr. Sérgio Barros Moreira (Prefeito) e Sr. Edmar Queiroz Leal (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

**Processo nº05510e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON. **Denunciados:** Sr. José Ricardo Leal Requião (Ex-prefeito), Sr. Fabian Carvalho de Vasconcelos (Ex-Secretário Municipal e Ex-Gestor do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar), Sr. Marinaldo Sampaio de Souza Filho (Prefeito) e Sr. Fabrício Bacelar Lima Mendes (Secretário Municipal e Gestor do Fundo Municipal de apoio à Agricultura Familiar). **Denunciante:** Empresa Filipe Moreira

## 2ª CÂMARA

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM  
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -  
DIA 08/04/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 14h30min às 17h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM  
([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº03475e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUÍPE. **Denunciados:** Sr. José Carlos de Matos Soares (Prefeito), Sra. Alessandra Damiana Oliveira Santos Soares (Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo - SEMECT) e Sra. Géssica de Oliveira Silva

Oliveira. **Procuradores:** Sr. Felipe Rodrigues Lima - OAB/BA nº74581 e Sr. Antônio Pitanga Nogueira Neto - OAB/BA nº25649.

**Processo nº34005e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA. **Denunciado:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Copa Engenharia Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda.

**Processo nº19834e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO. **Denunciados:** Sra. Gilmaria Rios Pereira (Prefeita) e Sr. Adeilson Alves Guimarães (Fiscal dos Contratos). **Denunciante:** 27ª IRCE - Barreiras.

**Processo nº00765e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITAPEBI. **Denunciado:** Sr. Romildo Jesus da Silva (Ex-Presidente). **Terceiros Interessados:** Escritório Matheus Souza Sociedade Individual de Advocacia e Escritório Alves Nogueira Advogados Associados. **Denunciante:** 26ª IRCE - Eunápolis. **Procuradores:** Sr. Antônio Pitanga Nogueira Neto - OAB/BA nº25649 e Sr. Filipe Rodrigues Lima - OAB/BA nº74581.

**Processo nº25919e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de IRAQUARA. **Denunciado:** Sr. Suede de Jesus Neves Filho (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê.

**Processo nº09355e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAPEBI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Romildo Jesus da Silva.

**Processo nº09511e25** - Contas da Câmara Municipal de SÃO FELIPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Batista Souza Pinto.

**Processo nº09520e25** - Contas da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Givaldo Luiz Ferreira da Mata.

**Processo nº09551e25** - Contas da Câmara Municipal de TUCANO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Belmiro Ferreira da Silva.

#### **Relator - Auditor Antônio Emanuel**

**Processo nº25962e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOÃO BATISTA CORREIA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº25964e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JOCYRA MARQUES RODRIGUES DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº26312e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JANETE VIEIRA DE OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº26662e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MÔNICA MARIA REBOUÇAS SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº26952e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora EMÍLIA DARLIZE SILVA DA CRUZ. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº27352e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CLAUDIONICE RAMOS DA PAIXÃO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº28534e23** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARTA FILOMENA DA SILVA SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº28592e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO GONZAGA DA CONCEIÇÃO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº28772e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora RITA DE CÁSSIA FELIPE MIRANDA ARGOLLO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº29112e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora PATRÍCIA PACHECO SILVEIRA GATTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº21672e24** - Revisão da Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora VERA LÚCIA DE ATHAIDES RIBEIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15362e24** - Pensão de HÉLIO GAMALHO VASCONCELLOS. Dependente da ex-segurada ANA MARIA MOTA GAMALHO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº22408e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de BARREIRAS, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Aldir Joel Resmini.

## **PAUTA DAS SESSÕES**

### **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 07/04/2026(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

#### **Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 21978e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Cordélia Torres de Almeida (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Aquarum Saneamento Ambiental Ltda. **Procuradores:** Sr. Glauco Mendes - OAB/BA nº 16050 e Sr. Gustavo Alves - OAB/BA nº 29208.

**Processo nº 06034e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barretto de Araújo. **Procuradores:** Sr. Rafael Cerqueira Rocha - OAB/BA nº 46836 e Sr. João Bosco Ramos Ferreira - OAB/GO nº65333 e OAB/BA nº 78450.

**Processo nº 00123-15** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa. **Procuradores:** Sr. João Paulo Maia - OAB/BA nº 30189 e Sr. Jones Couto dos Santos - OAB/BA nº 17932.

**Processo nº 09638e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Augusto Sales de Jesus.

#### **Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 27032e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de DIAS D'ÁVILA. **Denunciado:** Sr. Renato Henrique de Souza. **Denunciante:** Sr. Manoel Conceição da Encarnação. **Procurador:** Sr. Renilson da Silva Oliveira - OAB/BA nº55876.

**Processo nº 30948e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (Prefeito).

**Processo nº 30922e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Higo Moura Medeiros (Prefeito). **Procurador:** Sr. Iggor Bacelar Andrade Pereira - OAB/BA nº 26401.

#### **Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 22793e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON. **Denunciados:** Sr. José Ricardo Leal Requião (Prefeito) e Sr. Emerson Moreira Cajado (Servidor). **Denunciante:** Sr. Raphael Vilas Boas Pedreira Amorim Guimarães. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sr. Anderson Batista OAB/BA nº 19353.

**Processo nº 19074e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Denunciados:** Sra. Rita de Cássia Amaral do Amaral (ex- Prefeita) e Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Vinícius Dourado Loula Salum - OAB/BA nº 27313 e Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº 16035.

**Processo nº 12452e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JUSSARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Carlos Bandeira Valet (ex - Prefeito) e Sr. Walnio Ribeiro Muniz (ex-Prefeito).

**Processo nº 25953e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Wagner Ramos Lima. **Denunciante:** Sr. Rodrigo Rocha Ribeiro.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 12303e24** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 17210e22, relativa à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Interessado:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 14888e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS. **Denunciados:** Sr. Antônio Dias Marques e Sr. Givaldo da Paixão Santos.

**Processo nº 10003e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CAÉM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo de Oliveira Filho.

**Processo nº 09911e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeová Nunes de Souza.

**Relator - Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 21084e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Eriton dos Santos Ramos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa RRF Alimentos Ltda.

**Processo nº 07786e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Leonardo Quinteiro Vasconcelos. **Denunciante:** Sr. Fabiano das Neves Santos.

**Processo nº 05598e18** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Gestores/Auditados:** Sr. Flávio Augusto Baião e Sr. José Róberio Batista de Oliveira.

**Processo nº 07976e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA PRETA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Franklin Leite da Silva.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM  
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -  
DIA 09/04/2026(quinta-feira)  
HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 12230e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA. **Denunciado:** Sr. Laércio Silva de Santana (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Matheus Costa de Almeida Ltda.

**Processo nº 16066e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAQUARA. **Denunciados:** Sr. Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa (Prefeito) e Sra. Ana Rita Oliveira Costa (Pregoeira). **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Procurador:** Sr. Frederico Gustavo Araújo de Magalhães - OAB/BA nº 38494.

**Processo nº 3080e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de GUANAMBI. **Denunciado:** Sr. Zaqueu Rodrigues da Silva.

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 27623e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 01041e25** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procurador:** Sr. Caio César dos Santos Oliveira - OAB/BA nº 53135.

**Processo nº 29823e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de BREJÓES. **Denunciado:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Denunciante:** Sr. Murilo Antônio Cajuiba Mendonça, Sr. Roberto Nunes dos Santos e Sr. Sérgio Bastos da Silva. **Procurador:** Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42808.

**Processo nº 01018e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Denunciado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza. **Denunciante:** Sra. Tationete de Souza Andrade, Sr. Adanito José de Souza e Sr. João Batista Alves Neto. **Procurador:** Sr. Carlos Ideque Deziderio da Silva - OAB/BA nº 63630.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 23809e22** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS. **Gestora/Auditada:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho (Prefeita).

**Processo nº 18450e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BARREIRAS à Liga da Ordem dos Bichos Órfãos - Lobo, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho. **Dirigente/Entidade:** Sra. Maria Virgínia Zanon.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 09818e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CORDEIROS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Delci Alves Luz.

**Processo nº 09658e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IRARÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo Pinto Cerqueira.

**Processo nº 10019e21** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, exercício de 2020. **Interessada:** Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

**Relator - Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 24293e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AIQUARA. **Denunciados:** Sra. Valéria Ribeiro Santos (Prefeita) e Sr. Sidiney Teixeira Mello (Secretário de Obras e Infraestrutura).

**Processo nº 01099e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANUDOS. **Denunciado:** Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto.

**Processo nº 09573e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciado:** Sr. Marcelo Angênica (Prefeito).

**Processo nº 07868e23** - Contas da Prefeitura Municipal de MORTUGABA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Heráclito Luiz Paixão Matos.

**Processo nº 07772e24** - Contas da Prefeitura Municipal de OLINDINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Alberto Araújo Dantas Filho.

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 05414e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITABUNA. **Denunciados:** Sr. Augusto Narciso Castro (Prefeito) e Sra. Luciane de Carvalho Soares Barreto (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Star Produtos e Comércio Ltda. **Procuradoras:** Sra. Lorena Sena Santana - OAB/BA nº 31906, Sra. Naiara Oliveira Martinez - OAB/BA nº 25836 e Sra. Vanessa Calazans Vasconcelos OAB/BA nº 69667.

**Processo nº 08681-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Denunciada:** Sra. Sueli Barbosa Gonçalves. **Denunciante:** Sr. Altamirando da Silva Vieira e Sr. Joel Barbosa Rocha.

**Processo nº 09033e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de OUROLÂNDIA. **Denunciados:** Fundação Doutor Lauro Costa Falcão, representada pelo Presidente Sr. Ailton Cosme da Silva São Paulo, e o ex - Prefeito do Município de Ourorândia, Sr. João Dantas de Carvalho. **Procuradores:** Sr. Andrey Souza Santos - OAB/BA nº 51585, Sr. Rossini Barreto Cocentino Filho - OAB/BA nº 44768, Sr. Rafael Moura Carvalho OAB/BA nº 36764, Sr. Luiz Ricardo Caetano da Silva - OAB/BA nº 29274, e Sr. Joel Caetano da Silva Neto - OAB/BA nº 25377.

**Processo nº 22536e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de VALENÇA ao Instituto Nacional de Apoio Técnico - INAT, exercício de 2012. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Ramiro José Campelo de Queiroz (Prefeito) e Sr. José Alexandre Aquino de Sousa (Secretário Municipal de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sra. Manoela Dias da Silva.

**Processo nº 07757e23** - Contas da Prefeitura Municipal de IAÇU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Relator Original:** Cons. PAULO RANGEL. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Processo nº 09793e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLÔNIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Djalma Orrico Duarte.